



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 329, DE 2018

(Do Sr. Fausto Pinato e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 10042/2018, que "Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados infra-assinados, com fulcro no §2º do Art. 132 c/c o Art. 144, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 10042/2018, que “Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo”.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018.

FAUSTO PINATO
Deputado Federal

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 3

Proposição: REC 0329/2018

Autor da Proposição: FAUSTO PINATO E OUTROS

Data de Apresentação: 21/11/2018

Ementa: Recurso contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 10042/2018, que "Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	073
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	078

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ALEX MANENTE	PPS	SP
3	ALFREDO KAEFER	PP	PR
4	ALUISIO MENDES	PODE	MA
5	ANDRÉ ABDON	PP	AP
6	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
7	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
8	ARNALDO FARIA DE SÁ	PP	SP
9	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
10	BACELAR	PODE	BA
11	BILAC PINTO	DEM	MG
12	CABUÇU BORGES	MDB	AP
13	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
14	CARLOS GOMES	PRB	RS
15	CARLOS MELLES	DEM	MG
16	CÉSAR HALUM	PRB	TO
17	CHICO LOPES	PCdoB	CE
18	CLEBER VERDE	PRB	MA

19	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
20	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
21	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
22	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
23	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
24	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
25	FREITAS DO PT	PT	TO
26	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
27	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
28	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
29	HILDO ROCHA	MDB	MA
30	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
31	JONY MARCOS	PRB	SE
32	JOSÉ NUNES	PSD	BA
33	JOSI NUNES	PROS	TO
34	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
35	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
36	LELO COIMBRA	MDB	ES
37	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
38	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
39	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
40	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
41	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
42	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
43	MARCUS VICENTE	PP	ES
44	MARIA HELENA	MDB	RR
45	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
46	MAURO LOPES	MDB	MG
47	MAURO MARIANI	MDB	SC
48	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
49	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
50	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
51	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
52	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
53	PAES LANDIM	PTB	PI
54	PAULO FREIRE	PR	SP
55	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
56	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
57	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
58	RENATO MOLLING	PP	RS
59	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
60	ROBERTO BRITTO	PP	BA
61	ROBERTO SALES	DEM	RJ
62	ROCHA	PSDB	AC
63	RONALDO LESSA	PDT	AL
64	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
65	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
66	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
67	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 3 de 3

68	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
69	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
70	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ
71	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
72	WILSON FILHO	PTB	PB
73	ZÉ SILVA	SD	MG

PROJETO DE LEI N.º 10.042-A, DE 2018

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda substitutiva (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei inclui o §4º ao art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999; inclui o §5º ao art. 5º da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, bem como altera o §3º do art. 7º e inclui o §3º ao art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de Medida Cautelar em Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ou em Mandado de Segurança (MS).

Art. 2º. O art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 10

.....
§4º. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 5º da Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 5º.

.....
§5º. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

Art. 4º. Dê-se nova redação ao §3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º.

.....
§3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

Art. 5º. O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido so seguinte §3º:

“Art. 22.

.....
§3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia.

.....” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É frequente o debate acerca da concessão de medida cautelar em instrumentos

como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e no Mandado de Segurança (MS). Os efeitos da outorga de liminar nesses casos podem gerar efeitos embaraçosos, principalmente quando há revogação posterior da cautelar.

De acordo com as Leis 9.868/99 e 9.882/99, em regra, a medida cautelar na ADI ou ADPF serão concedidas por maioria absoluta dos membros do Tribunal, ressalvado o período de recesso em que, verificada a urgência ou o risco de grave lesão, o relator pode manifestar-se.

Ocorre que na prática não é o que tem ocorrido, ao contrário, constata-se diversas arbitrariedades na utilização dessas liminares, inclusive, causando prejuízos para entes da federação e para a sociedade.

Em 2001 foi deferida medida cautelar na ADI 2381/RS para suspender a Lei gaúcha n.º 11.375/1999 que criava o Município de Pinto Bandeira/RS. Naquele momento, houve a suspensão da posse do então Prefeito, Vice e dos Vereadores eleitos, causando grande insegurança jurídica. Ou seja, o Município ‘deixou de existir’ devido a liminar concedida e sequer a ação teve seu mérito discutido. Somente com o advento da EC n. 57/2008, a criação do Município foi convalidada e cassada a medida cautelar.

Outra decisão que merece atenção foi na ADI 4917 que suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que preveem novas regras de distribuição dos *royalties* do petróleo na lei n.º 12.734/2012. O governo do Rio de Janeiro alegou que a aplicação imediata da nova regra prejudicaria serviços públicos essenciais no estado. A liminar foi deferida sob o argumento de que havia riscos inegáveis a segurança jurídica, política e financeira. A decisão além de prejudicar outros Estados e Municípios que seriam beneficiados, refletiu principalmente no repasse de recursos de parte dos *royalties* da União que seriam destinados para saúde e educação.

Já na ADI 5835 foi concedida liminar para suspender dispositivos da lei complementar 157/2016 relativos a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS). A lei determinava que o ISS seria devido no município do tomador do serviço no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing). Nesse caso específico, o Congresso Nacional aprovou a citada lei que foi vetada pelo Presidente da República e o veto derrubado pelo Congresso, deixando claro que aquela norma era, de fato, vontade do legislador.

É função típica do Poder Legislativo criar leis e assim o fez. Todavia, vem o Poder Judiciário e concede liminar que deixa de beneficiar vários municípios, ignorando o princípio da Separação dos Poderes e corroborando para que cautelares tenham validade “*ad aeternum*” e, pior, sem posterior julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno.

No tocante aos Mandados de Segurança, os tribunais têm seguido a mesma sistemática quando da concessão de liminares monocraticamente. No MS 27796, por exemplo, foi deferida liminar permitindo que a Petrobrás aplicasse o procedimento de licitação

simplificado em vez de se submeter às regras da Lei de Licitações, como havia determinado o TCU.

Ora, é nítida a forma indiscriminada como se tem concedido essas medidas por meio de decisões monocráticas e sem qualquer observância ao seu caráter excepcionalíssimo.

Assim, o PL tenta minimizar o que tem ocorrido quando da concessão de liminares ao estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja deliberado o mérito da matéria e, caso não haja a decisão no prazo estipulado, a liminar perderá sua eficácia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2018.

André Figueiredo
Deputado Federal - PDT/CE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera as Leis n.º 9.868/1999, n.º 9.882/1999, e n.º 12.016/2009, estabelecendo prazo de 180 dias para julgamento do mérito, após a concessão de medida cautelar, nas ações diretas de inconstitucionalidade, na arguição de descumprimento de preceito fundamental e nos mandados de segurança.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta que o Poder Judiciário tem ignorado a separação dos Poderes ao conceder medidas liminares que ganham validade indeterminada, sem posterior julgamento do mérito pelos tribunais plenos, e sem qualquer observância do seu caráter excepcionalíssimo. O objetivo da presente iniciativa é, portanto, solucionar esse problema, fixando um prazo de 180 dias de validade para esses provimentos jurisdicionais.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos

termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

No mérito, o projeto é oportuno e adequado, merecendo a aprovação deste Órgão Colegiado. Com efeito, a concessão monocrática de liminares, sem o rápido julgamento do mérito pelo Plenário da Corte, tem se mostrado uma grave distorção no exercício da função jurisdicional, perpetuando decisões que, por definição, devem ser precárias. Urge a intervenção do Poder Legislativo, único competente para legislar sobre a matéria e solucionar o problema.

No Supremo Tribunal Federal (STF), os julgamentos colegiados corresponderam, em 2016, a apenas 12% do total – o menor patamar desde 2010. Nesse ano, marcado por atritos entre os Poderes, o STF tomou 18% menos decisões coletivas que em 2015, acentuando uma tendência histórica de individualização, em detrimento dos pronunciamentos colegiados.¹ O resultado é claramente prejudicial ao funcionamento das instituições: como aponta Joaquim Falcão, da FGV-RJ, "a estratégia do Supremo de fragmentação, com a existência de 11 Supremos decidindo, tem criado crises políticas. Mas não tem aumentado a eficiência operacional".²

O problema do prolongamento das liminares é particularmente grave no controle concentrado de constitucionalidade, função que se revela a mais influente dentre todas as realizadas por nossa Corte Suprema. O trabalho "III Relatório Supremo em Números", diagnóstico realizado pela Fundação Getúlio Vargas, mostra que a média geral de duração das liminares já confirmadas ou

¹ BILENKY, Thais. Supremo tem 18% menos decisões coletivas no ano. *Folha de São Paulo*, 26 dez. 2016, p. A4.

² *Idem*.

derrubadas nas ações diretas de inconstitucionalidade é de 6,2 anos. Consideradas apenas as liminares ainda vigentes nessa classe de ação, o tempo médio alcança absurdos 13,5 anos. Numa verdadeira aberração, a liminar na ADI nº 491, ajuizada pelo Governador do Amazonas em 1991, vigorou por longos 22 anos e meio.³

O quadro geral, se menos grave, não deixa de ser menos preocupante. Segundo o citado Relatório, a média geral de duração das liminares no STF, quando consideradas todas as classes processuais, é de 653 dias, ou quase dois anos.⁴ Evidentemente, tal situação é incompatível com a natureza temporária das decisões monocráticas liminares, subtraindo ao plenário da corte o exercício de sua competência precípua e subvertendo profundamente o exercício da função jurisdicional a ela atribuído pela Constituição de 1988.

As situações teratológicas são frequentes. Dentre elas, sobressai o caso do pagamento do auxílio-moradia à toda a magistratura nacional, graças à liminar do Ministro Luiz Fux – que ademais manteve o caso parado em seu gabinete por três anos.⁵ O impacto dessa decisão unipessoal sobre as finanças públicas foi gigantesco, como informa o Estadão:

*“(...) levantamento realizado pela Consultoria do Senado aponta que o custeio de auxílio-moradia subiu de R\$ 75 milhões em 2010, nos três Poderes, para R\$ 814 milhões no ano passado em valores reais. **O aumento mais significativo ocorreu, principalmente, entre os anos de 2014 e 2015, quando o ministro Fux concedeu a liminar beneficiando todos os magistrados. Em 2014, a União gastava R\$ 363 milhões, mas em 2015 subiu para aproximadamente R\$ 820 milhões.**”*⁶

Uma das principais consequências desse quadro anormal é a profunda insegurança trazida pelo STF ao nosso ordenamento jurídico e às instituições. Nesse sentido, O professor da FGV-SP Carlos Ari Sunfeld constata sem rodeios que a Corte Suprema brasileira deixou de ser uma fonte de estabilidade

³ FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto Martins; CHAVES, Vitor Pinto. *III Relatório Supremo em Números*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p. 40 et seq.

⁴ *Idem*.

⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. Judiciário faz lobby e pressiona governo a aumentar salários da magistratura. 29 jun. 2018. Disponível em <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/06/29/judiciario-faz-lobby-e-pressiona-governo-a-aumentar-salarios-da-magistratura/>. Acesso em: 29 jun. 2018.

⁶ TRUFFI, Renan; CARDOSO, Daiene. Auxílio-moradia custa R\$ 817 mi à União. *O Estado de S. Paulo*. 3 fev. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,auxilio-moradia-custar-817-mi-a-uniao,70002176117>. Acesso em: 29 jun. 2018.

e se tornou “um fator de criação de crises”.⁷

Tal situação se liga ao novo papel ocupado atualmente pela Corte na arquitetura institucional do País. Para Ari Sunfeld, “o Supremo hoje é um tribunal em que os 11 ministros têm suas agendas individuais. Eles fazem grandes mudanças por meio de liminares, decisões que não são alcançadas por meio de consensos”. Vê-se hoje “um aguçamento das decisões individuais, que os ministros usam para impor e destacar suas agendas”, comportando-se como “deuses se digladiando com teses diferentes, com visões de mundo diferentes”.⁸ A expansão da influência do tribunal – que hoje intervém em todo e qualquer assunto, decidindo muitas vezes *contra legem* ou no vazio da norma – agravou consideravelmente os perigos dessa atuação fragmentária, midiática e individualista de seus membros. Semelhante quadro demanda correção urgente por este Parlamento.

De outra parte, a gestão do tempo, e a conseqüente escolha sobre a oportunidade da tomada de decisão definitiva pela Corte, inserem-se no núcleo do exercício do poder que lhe é outorgado – e do qual seus membros têm plena consciência. Nesse sentido, vale particularmente o alerta do prof. Joaquim Falcão: “a manipulação do tempo é um dos núcleos da incerteza. Quanto mais incerteza gerada, mais poder”.⁹

Finalmente, cumpre destacar que o tema em análise, por sua importância, já repercute na doutrina estrangeira. Em artigo recentemente publicado na revista *Global Constitutionalism*,¹⁰ da *Cambridge University Press*, Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro analisam esse comportamento “atomizado” dos Ministros do STF, contrastando-o com os cânones da teoria constitucional, que tem como premissa a decisão colegiada. “Como podemos justificar a possibilidade de liminares concedidas por poucos ou um só juiz, mesmo por breves períodos, quando intervenções judiciais podem alterar completamente o cenário político em favor de

⁷ AMENDOLA, Gilberto. Supremo virou fator de criação de crises. Estado de S. Paulo. 21 dez. 2017, Política, p. A9.

⁸ *Idem*.

⁹ FELÍCIO, Cesar. “O Supremo é o CEO das incertezas”, diz Falcão. Valor Econômico, 26 fev. 2018, Especial, p. A16.

¹⁰ WERNECK Arguelhes, D.; MOLHANO Ribeiro, L. ‘The Court, it is I’? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, vol. 7, nº 2, jul. 2018, p. 236-262. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/global-constitutionalism/article/court-it-is-i-individual-judicial-powers-in-the-brazilian-supreme-court-and-their-implications-for-constitutional-theory/35AB97FDA81EE87B36A13F0414288464/share/21c484a5f1f0779383222153141cfe36b47293> ac Acesso em: 29 jun. 2018.

uma parte ou de outra? ”, é a pergunta lançada pelos autores. A resposta a essa questão crucial é dada pelo presente projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 10.042, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 17 de outubro de 2018, durante a discussão do projeto de lei em epígrafe, houve manifestações de Parlamentares desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) no sentido de que fosse prevista na proposição a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência das medidas cautelares concedidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ou em Mandado de Segurança (MS), pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, e por uma única vez, desde que devidamente justificada a dilação.

Nesse contexto, acolhendo as ponderações dos membros deste Colegiado e do próprio autor da proposição - Deputado André Figueiredo -, apresento à Comissão esta complementação de voto mantendo a aprovação do projeto de lei, com os ajustes efetuados pela Emenda Substitutiva ora apresentada, justamente para fazer refletir o entendimento alcançado durante a discussão da matéria.

Com efeito, parece-nos razoável a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que justificada tal delonga.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 10.042, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, com a Emenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de lei nº 10.042, de 2018, pelos seguintes:

“Art. 2º. O art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

.....

§4º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR) “

“Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....

§5º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada

.....” (NR)”

“Art. 4º Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º.

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta

dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)”

“Art. 5º. O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22.

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.042/2018, com emenda substitutiva, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio,

Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 10.042, DE 2018**

Altera a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; Altera a Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como a Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Substituam-se os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto de lei nº 10.042, de 2018, pelos seguintes:

“Art. 2º. O art. 10 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

.....
§4º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)

“Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....
§5º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez

dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada

.....” (NR)

“Art. 4º Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 7º.

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)

“Art. 5º. O art. 22 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22.

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de cento e oitenta dias, devendo o mérito da matéria ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO